



## DIREITO A VIDA X DIREITO A MORTE COMO LIBERDADE DE ESCOLHA

GUSTAVO AGUIAR DE FREITAS<sup>1</sup>  
MURILO ESTRELA MENDES<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objeto do presente trabalho corresponde em analisar ponderadamente o impasse do direito à vida x direito a morte como liberdade de escolha, visto que esta é uma temática contemporânea e passível de discussão frente ao cenário atual, uma vez que, práticas como eutanásia e suicídio assistido em muitos países são possíveis legalmente, porém, o princípio da dignidade da pessoa humana estendido ao direito de morrer dignamente ainda é um impasse no Brasil. O trabalho foi realizado através de pesquisas básicas, com o intuito de explorar e aprofundar o conhecimento sobre a temática proposta, com ênfase no direito à vida e o direito à morte como liberdade de escolha, sendo utilizadas fontes secundárias de conhecimento, tais como doutrinas, jurisprudências e o próprio ordenamento jurídico brasileiro, buscando-se resultados qualitativos, examinando evidências baseadas em dados verbais e visuais para entender a problemática em profundidade. Ao final, conclui-se que o direito humano de morrer dignamente é uma possibilidade ao ser estendido o princípio da dignidade da pessoa humana à morte, devendo ser garantido ao cidadão em estado termina a liberdade de escolha entre o direito à vida ou à morte a digna.

Palavra-chave: Dignidade; Eutanásia; Morte

## MORAL HARASSMENT UNDER THE TELEWORKING REGIME

**ABSTRACT:** The main object of this paper corresponds to thoughtfully analyze the impasse between the right to life and x right to death as freedom of choice since this is a modern and contemporary topic and is susceptible to discussions in the current scenario since practices such as euthanasia and assisted suicide in many countries are legally allowed. However, the principle of the dignity of human beings extended to the right to death properly still is an enormous impasse in Brazil. The survey was carried out through basic research intending to comprehend and seek a higher knowledge about the proposed topic emphasizing the freedom of choice using secondary research sources such as doctrines, jurisprudence, and the Brazilian juridical order itself, seeking qualitative results examining evidence-based visual and verbal data to understand the problem deeply. In the end, it is concluded that the human right to die with dignity is a possibility when the principle of the authority of the human person to death is manipulated, and the citizen in the state must be guaranteed to end the freedom of choice between the right to life or death to worthy.

**Keywords:** Dignity; Euthanasia; Death.

### 1. INTRODUÇÃO

A eutanásia é uma forma de tratamento de pacientes portadores de doenças incuráveis, cujo objetivo principal é, para seus defensores, garantir a estas pessoas uma morte mais humanizada e com

<sup>1</sup> Graduado em direito. Curso de Direito. Faculdade Fasipe. E-mail: gustabodg90@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Mestre em Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas. Curso de Direito. Faculdade Fasipe. E-mail: muriloestrelamendes@gmail.com.

menos sofrimento. Assim, pode ser entendida como uma prática na qual um agente, movido pelo sentimento de compaixão para com a situação clínica que alguém se encontra, antecipa sua morte, para que este não tenha que lidar com mais sofrimento.

A temática proposta chama a atenção não só de profissionais ligados à área médica e jurídica, mas de uma grande parte da população do Brasil e do mundo. Dessa forma, viu-se a necessidade de se discutir amplamente o tema relativo ao direito de morrer dignamente e a eutanásia, analisando-se até que ponto a inviolabilidade do direito à vida, protegida expressamente pela nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, *caput*, aniquila o direito de ter uma morte digna, sem o sofrimento demasiado.

A relevância da presente temática encontra-se ao abordar o conflito entre direitos importantes, sendo o direito à vida e o direito à liberdade, envolvendo-se profundamente os princípios da dignidade humana e da autonomia do indivíduo. Além disso, diversas áreas do conhecimento preocupam-se com a eutanásia, a saber, Direito, Medicina, Teologia, Moral, Filosofia, Sociologia, Economia e Política.

Com efeito, infere-se que a eutanásia é um problema interdisciplinar e frise-se, por oportuno, que recentemente surgiu um novo campo para estudar os efeitos do avanço médico, a bioética, e no mundo jurídico, onde também esses avanços causam enorme impacto, qual seja, o biodireito.

Por fim, pontua-se que a presente monografia possui como um de seus focos principais a análise quanto à possibilidade do direito humano de uma pessoa ter uma morte digna e, neste contexto, há necessária interligação com a eutanásia, pois, os doentes terminais ou indivíduos que estão sentindo dores agonizantes não possuem condições, na maioria dos casos, de acabar com seu sofrimento, requerendo auxílio de seus médicos ou familiares para atingirem tal fim ou, no caso de estarem inconscientes, somente a família pode decidir o que ele teria apreciado como melhor para si, sendo tais atitudes consideradas, como a seguir se demonstrará, práticas de eutanásia.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1. Eutanásia e outras práticas variantes

#### 2.1.1. Bioética

É de conhecimento geral que o Direito é uma ciência que busca regular e positivar as condutas dos sujeitos que compõem a sociedade, visando a harmonia social e a construção de valores norteadores.

Diante disso, tem-se que no âmbito da medicina, a ética é norteadora de todas as questões inerentes ao direito e suas regulamentações, incluindo nesse rol as condutas relativas aos procedimentos médicos, sendo denominado de bioética.

Para conceituar a bioética, reputa-se que esta é a ética da vida. Isso significa que a bioética está preocupada com questões éticas relacionadas ao uso da vida, seja em pesquisas médicas, tratamentos, transplantes de órgãos, entre outros, buscando sempre garantir que a vida seja valorizada e respeitada em todas as suas formas, e que as decisões relacionadas à vida sejam tomadas de forma ética e responsável.

Conforme os saberes de Chiarini Júnior (2004), infere-se que o biodireito está relacionado à bioética, visto que ambos buscam regular as questões inertes à vida e a devida observância das leis regulatórias do exercício da função médica.

Assim, a ética é de suma importância no campo profissional, e especificamente na área médica, visto que é composta por um conjunto de normas de conduta que visam regular o

comportamento dos profissionais da medicina, com o objetivo de proteger a própria profissão e garantir sua imagem perante a sociedade (CHIARINI JÚNIOR, 2004).

Além disso, a ética médica também se preocupa em estabelecer um conjunto de condutas que promovam boas relações pessoais e profissionais entre os profissionais da área médica.

Neste sentido, é válido discutir sobre a Distanásia, Mistanásia, Ortotanásia, Suicídio Assistido, Eutanásia e as implicações destas condutas na sociedade

### 2.1.2. Distanásia

Primordialmente, consta que a palavra distanásia advém do grego *dy*, mal, deformado e *thanatos*, morte (FELIX *et al.*, 2013).

Consoante Felix *et al.*, (2013), a distanásia é uma prática que consiste na prolongação artificial da vida de um paciente por meio de recursos médicos, mesmo que esses sejam claramente ineficazes e contrários à vontade do indivíduo que está morrendo. Esse tipo de abuso no uso dos recursos pode levar a um processo de morte mais lento e doloroso, sem reverter a condição já em curso, causando sofrimento desnecessário e desproporcional ao paciente.

Sob este aspecto, verifica-se que a distanásia se apresenta como o oposto da eutanásia, uma vez que visa o prolongamento da vida do paciente sob qualquer custo, mesmo que esta atitude possa representar um sofrimento desnecessário ao paciente e não apresente uma melhora efetiva a doença.

A distanásia é comumente visualizada na realidade médica cotidiana, portanto, com o avanço tecnológico na medicina, corroborado à esperança dos familiares na recuperação do paciente, além do receio do médico em aceitar a morte, bem como potencializadas por convicções religiosas, portam-se que muitos pacientes acabam tendo sua vida postergada através de aparelhos, mesmo que as chances de melhora sejam ínfimas ou até mesmo inexistentes (MENDONÇA; SILVA, 2014).

Conforme a Resolução n. 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina (CFM), é permitido ao médico a limitação ou suspensão procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do paciente em fase terminal, respeitando a vontade do paciente ou de seu representante legal.

Além disso, senhoreiam apresentada a definição de obstinação terapêutica, que é um comportamento médico que consiste em utilizar procedimentos terapêuticos inúteis e mais nocivos do que o próprio mal a ser curado, com benefícios esperados menores que os inconvenientes provocados.

### 2.1.3. Mistanásia

Esta prática está amplamente ligada a negligência médica e, não obstante, governamental, uma vez que os hospitais públicos são sucateados e não possuem as devidas condições de aportarem os enfermos, de modo que muitas pessoas, principalmente as mais carentes, não conseguem o acesso a saúde de qualidade, visto que o SUS não é um sistema de eficiência em cumprir o seu louvável proposto de levar atendimento médico e hospitalar a todos.

Cabe pontuar que são vários os fatores que resultam na mistanásia, dentre os principais a serem pontuados, estão os fatores geográficos, sociais, políticos e econômicos.

Para Pessini (2004), existem três situações que corroboram à perpetuação da mistanásia, quais sejam, a grande massa de doentes e deficientes, que por fatores econômicos e políticos não chegam a ser atendidos pelo sistema de saúde, bem como os doentes que até chegam a ser pacientes, mas que são vítimas de erros médicos, além de pacientes que são vítimas de má práticas médicas pelo mesmo motivo do primeiro.

O primeiro aspecto apresentado é o fator econômico, assim sendo de conhecimento geral que a população mais humilde muitas vezes sequer chega a ser atendida pelo sistema de saúde, ainda que seja o público, uma vez que moram longe dos hospitais, ou, por vezes, procuram a rede pública

de saúde, mas devido à grande demanda que esta possui, não conseguem atendimento, bem como tratamento de suas enfermidades (PESSINI, 2004).

Na sequência, o outro aspecto apresentado por Pessini (2004) é a ineficiência dos atendimentos médicos e seus diagnósticos, por isso, muitos profissionais da saúde possuem longas jornadas de trabalho, muitas vezes fazem plantões na rede pública e ainda trabalham no sistema privado de saúde, de modo que os pacientes estão sempre à mercê destes profissionais

Não menos importante, em última análise, o autor pondera sobre o aspecto econômicos, científicos ou sociopolíticos. Como já mencionado, a população pobre não as grandes vítimas da mistanásia, de modo que os interesses científicos e sociopolíticos também estão presentes nesta temática.

Esta prática se demonstra cruel, visto que afeta diretamente a vida de muitas pessoas, principalmente as mais carentes, ceifando, diariamente, antes da hora, a vida de suas vítimas, devido à falta de oferta, por parte do Estado, de serviços de atendimento médico, de alimentação apropriada para a população, de saneamento básico, de emprego, dentre outros fatores (MASCARENHAS, 2009).

#### 2.1.4. Ortotanásia

A ortotanásia é um termo que se refere à prática de permitir que um paciente terminal tenha uma morte natural, sem intervenções médicas desnecessárias que possam prolongar o sofrimento.

Inicialmente, tem-se que a etimologia da palavra ortotanásia advém de *orthos* (correto) e *thanatos* (morte), ou seja, preza-se pela morte em um tempo correto, sem adiantamentos ou antecipações por parte do médico, o que seria feito com a eutanásia, que visa antecipar a morte do sujeito em sofrimento (BARROSO; MARTEL, 2010).

A ortotanásia pode ser conceituada como a morte no seu tempo adequado, não combinando métodos extraordinários e desproporcionais utilizados na distanásia, tampouco o apressamento por ação intencionais externas, como na eutanásia. Assim, ocorre a aceitação da morte, pois, permite que seu curso natural siga naturalmente, podendo ser considerada como uma prática sensível ao processo de humanização da morte, ao alívio das dores e não incorre em prolongamentos abusivos com aplicação de meios desproporcionais que implicariam em sofrimento demasiado do paciente (LENZA, 2021).

No âmbito legal, vê-se que o Código de Ética Médica (2018), nas questões pertinentes ao direito de morrer, manteve as mesmas disposições previstas pelo Código de 2009. O artigo 41, *caput*, de ambos os instrumentos normativos, dispõe ser vedado ao médico abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal (CFM-BRASIL, 2018).

Em contra ponto, ainda conforme o Conselho Federal de Medicinal (2018), tem-se que o artigo 4º, parágrafo único, dispõe que a prática da ortotanásia, por outro lado, não se submete a semelhantes reprovações. Dispõe o referido parágrafo que, em casos de doença incurável e terminal, o médico tem o dever de oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis e, ao mesmo tempo, de não empreender ações terapêuticas ou diagnósticas inúteis ou obstinadas.

Prevê-se ainda que, nesses delicados casos, o profissional da saúde deve sempre levar em consideração a vontade expressa do paciente, ou, caso este se encontre incapacitado para tal, de seu representante legal, atribuindo-se grande importância à autonomia do paciente e a seu bem-estar (CFM-BRASIL, 2018).

Nessa linha, a ortotanásia é vista por muitos autores como um ideal a ser perseguido tanto pela Medicina quanto pelo Direito, tanto que, em 1987, a World Medical Association, na 39ª Assembleia Médica Mundial, realizada na Espanha, apesar de declarar a eutanásia como um ato antiético, não considerou como ofensa à ética a atitude médica de respeitar o desejo do paciente de permitir que o processo natural da morte siga seu curso na fase terminal de uma enfermidade, na



iminência de uma morte inevitável, renunciar a tratamentos que prolongariam a vida de maneira precária e penosa, desde que os cuidados normais devidos ao doente não sejam interrompidos (GODINHO, 2017).

Ainda, é válido pontuar que o procedimento da eutanásia é quando se deseja o resultado morte do paciente através da intervenção médica, sendo distinto do ato da ortotanásia, isso porque este ocorre a interrupção do tratamento clínico do paciente, não se deseja obter o óbito do indivíduo, mas sim interromper o tratamento desproporcional, do qual não se produzem mais efeitos (MAGALHÃES, 2012).

Diante do exposto, embora seja um tema controverso, infere-se que a ortotanásia pode ser uma alternativa ética para permitir um fim de vida com dignidade e ser sofrimento demasiado ao paciente terminal.

### **2.1.5. Suicídio assistido**

Primordialmente, deixa-se registrado que o suicídio assistido se difere do suicídio convencional, o qual é realizado por pessoas que se encontram abatidos pela depressão, praticado sem qualquer tipo de assistência ou ajuda de terceiros.

Por sua vez, imperioso se faz diferenciar o suicídio assistido da eutanásia, que em resumo, na eutanásia, o profissional de saúde realiza o ato de matar o paciente, enquanto no suicídio assistido, o paciente realiza o ato de acabar com sua própria vida, com a ajuda do médico ou outro profissional de saúde.

A etimologia do termo suicídio possui rastilho histórico do século XVII, advindo do latim *sui* (auto) e *cidium* (assassinato) (SANTOS, 2011).

Outrossim, no suicídio assistido, o médico exercerá um papel crucial, visto que ele será responsável por receitar a dosagem do medicamento que resultará à morte do paciente (SANTOS, 2011).

Barroso (2014), critica o suicídio assistido ao passo em que a pessoa em um estágio terminal, sob a forte influência de sofrimento demasiado, não possui autonomia em sua vontade para decidir sobre o fim de sua vida, visto que a ânsia pelo alívio do sofrimento pode superar sua sensatez e vontade de lutar pela vida. Em suas próprias palavras, o sofrimento incessante supera a possibilidade de continuar o tratamento médico e o valor de se seguir vivendo.

O suicídio assistido, assim como a eutanásia, é proibido no Brasil e suas práticas são criminalizadas, sendo tipificado no art. 122 do Código Penal (BRASIL, 1940).

### **2.1.6. Eutanásia**

Em primeira análise, concebe-se que, em sua etimologia, a eutanásia tem sua origem na língua grega (eu + thanatos) significando boa morte ou, como o ato de levar à morte o paciente em sofrimento incurável e intolerável, de um modo rápido e indolor por razão de misericórdia (GUERRA; CASTELLANO, 2022).

Consoante os ensinamentos de Barroso e Martel (2012), a eutanásia pode ser definida como a ação médica intencional de apressar ou provocar a morte de pessoa que se encontre em situação considerada irreversível e incurável, consoante os padrões médicos vigentes, e que padeça de intensos sofrimentos físicos e psíquicos.

A referida definição dos nobres autores acima citados quanto a eutanásia exprime uma finalidade da eutanásia de benevolência, ou seja, esta prática busca aliviar o sofrimento do paciente.

Em que pese possa parecer ser uma prática médica restritamente contemporânea, da análise histórica da humanidade, encontram-se registros de que a eutanásia foi bastante praticada por diversas sociedades, desde algumas mais remotas até algumas mais recentes (MARTINS, 2021)



Em termos práticos, a eutanásia é a realização do óbito, ocasionada por uma conduta médica ou de qualquer profissional da saúde, podendo ser omissiva ou comissiva. No caso da Eutanásia em si, há uma conduta médica comissiva, autorizada pelo paciente antes do estado de inconsciência, ou pelo seu representante legal, então para que ela ocorra, a situação do paciente deve ser de inconsciência absoluta em decorrência da sua patologia (GUERRA; CASTELLANO, 2022).

A ilicitude do ato da eutanásia encontra guarida em nosso Código Penal (BRASIL, 1940), no artigo 121, *caput*. Assim, aquele profissional da saúde que praticar a eutanásia, mesmo que para um fim nobre ou a pedido do próprio paciente, bem como seus familiares, estará incorrendo no crime de homicídio, podendo pegar uma condenação com pena, na sua forma simples, de seis a vinte anos de reclusão.

Atualmente, não tendo ainda o STF apreciado a matéria, a eutanásia enseja a prática do crime previsto no art. 121, § 1.º, CP, qual seja, homicídio privilegiado, já que praticado por motivo de relevante valor moral e, por esse motivo, a prescrição normativa da causa de diminuição de pena. (LENZA, 2021).

Nas vozes de Pinheiro (2010), para que a eutanásia seja caracterizada, torna-se imprescindível a presença de dois elementos constitutivos, a saber: a compaixão, já que a morte deve ser provocada por sentimento de piedade e a pessoa visada deve estar acometida de sofrimento e doença incurável.

Ademais, concebe-se que a Eutanásia pode ser dividida em passiva e ativa, além de outras classificações, senão vejamos.

#### **2.1.6.1. Eutanásia ativa e passiva**

Depreende-se que a eutanásia ativa é a atitude deliberada do profissional da saúde no sentido de ocasionar a morte sem que o paciente sofra, obtendo finalidade misericordiosa. Por sua vez, na eutanásia passiva, o resultado será a morte do paciente, no entanto, ao invés de uma ação tem-se uma omissão em ministrar o procedimento médico adequado o que levará a morte do paciente, sendo assim, aprecia-se que a principal diferença nestes dois modelos de eutanásia está amparada na forma de agir daquele que executa (PINHEIRO, 2010).

Diante do exposto, denota-se que há uma variedade das formas possíveis de se enquadrar a eutanásia, contudo, tem-se que todas versam sobre a antecipação da morte do enfermo que se encontra em sofrimento.

#### **2.1.6.2. Argumentos pró e contra a eutanásia**

Em primeira análise, pontua-se que a criminalização da eutanásia por ser justificada visando a proteção do direito constitucional à vida, uma vez que, para muitos autores, este princípio deve ser rigorosamente respeitado, sem que ocorra qualquer tipo de flexibilização ou relativização legal (SOUZA; FRANÇA, 2022).

Infere-se que todo o ordenamento jurídico brasileiro está conectado e subordinado à Constituição Federal, não sendo possível que haja a positivação de direitos, normas, ou regras, que desrespeitem princípios consagrados na Carta Magna, podendo ser usado, neste sentido, como meio de fundamentar a criminalização da eutanásia, o respeito ao direito à vida.

Entretanto, de acordo com Souza e França (2022), nenhum direito fundamental é absoluto, devendo o direito à vida ser relativizado, em vista dos princípios à dignidade da pessoa humana e direito à liberdade, princípios os quais, também estão constitucionalmente previstos, que são amplamente utilizados para fundamentar argumentos pró eutanásia.

Nesse diapasão, o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra no artigo 1º, inciso III, sendo parte de um dos demais princípios fundamentais que estão dispostos no texto constitucional



Para o jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2001), o princípio supramencionado significa, trata-se de princípio de alcance amplo e que atinge toda a coletividade, não importando, cor, raça, status social ou qualquer outra característica que possa diferenciar um ser humano do outro.

Os defensores da eutanásia argumentam que o respeito à liberdade de pensamento e ao direito individual de determinar o próprio futuro é fundamental, sendo que qualquer indivíduo que esteja sofrendo deve ter o direito de poder exigir uma morte digna, humana e sem sofrimento, visto que a doença pode impedir a pessoa de usufruir plenamente da sua dignidade humana.

Por sua vez, Silva (2011), em sua tese de doutorado, traz um rol dos principais argumentos dos que defendem a eutanásia como uma forma de liberdade, sendo importante notar que esses argumentos não são necessariamente mutuamente exclusivos e podem se complementar. No entanto, também existem argumentos contrários à eutanásia, que devem ser considerados antes de tomar qualquer decisão sobre essa prática.

Um fator comumente levado em consideração para os contrários a referida prática é que a vida humana é vista como sagrada para muitas culturas e religiões, e deve ser protegida em todos os momentos, independentemente das circunstâncias. De acordo com esse argumento, a eutanásia é uma violação desse princípio e pode levar a um enfraquecimento do valor da vida humana (SILVA, 2011).

Outro fator que não pode ser negligenciado é a possibilidade de erro de diagnóstico médico e de acordo com esse argumento, permitir a eutanásia, pode levar a mortes prematuras de pacientes que poderiam ter sido tratados com sucesso, o que cobraria um custo emocional para os familiares por perder um ente querido prematuramente.

Com efeito, tem-se que existem vários argumentos pró e contra a eutanásia, tornando este tema de grande repercussão nacional, devendo ser debatido e não esquecido para que a sociedade evolua.

### ***2.1.6.3. Motivações dos pedidos dos doentes***

Não deve ser negligenciado o fato de que muitos enfermos terminais anseiam pela morte como uma forma de acabar com o sofrimento que a patologia causa, como para muitos, uma morte digna pode ser considerada uma extensão do princípio da dignidade da pessoa humana.

O filósofo contemporâneo Dworkin (2003) em sua obra narra o caso de Lillian Boyes, uma inglesa de setenta anos que sofria de uma forma de artrite reumatoide que causava dores tão intensas que nenhum analgésico era capaz de aliviar. Após treze anos de relacionamento próximo com a paciente, Nigel Cox, seu médico, aceitou suas súplicas para acabar com seu sofrimento e lhe aplicou uma dose letal de cloreto de potássio, levando-a à morte em questão de minutos.

É inconteste os pacientes que querem a eutanásia são motivados pela dor, sofrimento e desesperança desencadeados pela doença e, na maioria dos casos, sempre por traz de paciente que possui o forte desejo da eutanásia ou do suicídio assistido existe um grito de socorro e uma ânsia de viver que foi devastada pelo medo e sofrimento causados pela enfermidade que se enfrenta (SILVA, 2011).

Em resumo, embora, aquele que pretenda a eutanásia esteja exercendo seu direito à autonomia de vontade, a ação afronta diretamente o direito à vida, que conforme o ordenamento constitucional é inviolável. Nesta senda, há de se destacar a superioridade do direito à vida, em detrimento da liberdade de escolha.



## 2.2. Direito à vida x direito à liberdade de escolha

### 2.2.1. Direito à Vida

Em primeira análise, pontua-se que vida significa existência, advindo do latim *vita*, que se refere à vida. É o estado de atividade incessante comum aos seres organizados, bem como pode ser considerado o período que decorre entre o nascimento e a morte.

Neste sentido, é notório que todos os seres humanos são dotados de vida, destarte, uma vez que ela se dissipa, a pessoa humana deixa de usufruir de todos os seus direitos e deveres jurídicos. A vista disso, tem-se que a vida é um dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Tamanha é a importância deste princípio que o constituinte originário da Suprema Carta Magna de 1988 dispõe o direito à vida como sendo o primeiro dos cinco valores basilares que inspiram a lista dos direitos fundamentais, expressos no art. 5º do texto constitucional, quais sejam: direito à vida, seguido da liberdade, igualdade, segurança e propriedade privada (MENDES; BRANCO, 2012).

O direito à vida é o mais fundamental dos direitos, sendo este um pré-requisito para a possibilidade do exercício dos demais direitos, sabendo-se, ainda, que a Carta Magna (BRASIL, 1988) infere ser dever do Estado garanti-lo aos cidadãos brasileiros ou estrangeiros residentes no nosso país, sem distinção de qualquer natureza entre estes, visto que todos são iguais perante a lei (MORAES, 2020).

Assim, é possível inferir que, de acordo com a Carta Magna (BRASIL, 1988), o Estado deve proporcionar aos cidadãos boas condições para que estes possam exercer plenamente o sublime direito à vida, a título de exemplo: saúde, educação, lazer, saneamento básico, cultura, dentre outras condições essenciais ao ser humano.

Ademais, um tema muito controverso é a questão de quando se inicia a vida. Segundo MORAES (2020) a gênese do direito se sujeitará a aplicar o entendimento do profissional com conhecimento científico biológico para dizer quando se inicia a vida para que esta possa ser preservada.

À corroborar, conforme o art. 2º, do Código Civil (BRASIL, 2002), tem-se que a lei brasileira não especifica o momento do início da vida, mas garante que quando nascido com vida, os direitos do naturo retroagem até o momento de sua concepção, ou seja, deste a sua fecundação.

Outrossim, a Constituição protege a vida humana de forma geral e ampla, não só a extrauterina como também a intrauterina, fato este, que pode ser visualizado pela proibição da prática do aborto, a qual somente é permitida para fins terapêuticos, a título de exemplo, quando a gestação representa um risco para a vida da gestante, desse modo somente o aborto pode impedir que esta padeça, bem como na hipótese do aborto humanitário, no caso de gravidez resultante de estupro, sendo assim, neste casos a vítima poderá optar pela interrupção de sua gestação (ALEXANDRINO, 2017).

Entretanto, não é válido resumir à vida ao mero direito à sobrevivência física, a qual é discutida na questão o aborto, por conseguinte, devido ao princípio da dignidade da pessoa humana, resta evidenciado que o direito à vida também se refere a uma existência humana digna, tanto no aspecto espiritual quanto material (ALEXANDRINO, 2017).

O direito à vida é um dos direitos mais abrangentes e que envolve várias áreas do conhecimento, dessa maneira, não raro, temas como o aborto, pena de morte e também a eutanásia não palcos de grandes debates, sempre com mais de um posicionamento e diferentes perspectivas de mundo (LENZA, 2018).

Em outras palavras, a vida é o tema central na maior parte das discussões da sociedade, não só a vida humana, mas também de toda espécie que existente, seja os animais ou as plantas, pois, é a



partir desta que se tem a possibilidade do pensar, resultando na evolução e nos rápidos avanços experimentados atualmente.

### **2.2.2. Princípio Da Liberdade**

O direito à liberdade é um direito de primeira geração e está disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo considerado, por muitos pensadores, mais importante que até mesmo o direito à vida, visto que a vida, sem a liberdade, seria insuficientemente feliz.

Ademais, a Carta Soberana brasileira garante como um dos direitos fundamentais à liberdade, de modo que o cidadão é livre para manifestar seu pensamento, não sendo permitido a censura prévia, isto posto, os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento serão passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, o qual irá estabelecer consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores (MORAES, 2020).

De modo exposto, resta demonstrado que a liberdade é de extrema importância social para que o indivíduo possa usufruir plenamente dos seus direitos constitucionais e ter uma vida digna.

Para Dworkin (2011), a liberdade é um tema que sempre foi discutido na sociedade, portanto, de forma que a igualdade pode estar em declínio, mas a liberdade está na moda, visto que é mais difícil de se alcançar a igualdade entre as pessoas, visto que os seres humanos são desiguais por natureza.

Outrossim, para Dworkin a sociedade está mais preocupada em promover a liberdade individual, muitas vezes associada ao sucesso financeiro e ao poder, do que em garantir a igualdade de oportunidades para todos os membros da sociedade.

Por sua vez, em que pese a liberdade possa ser aferida mais facilmente, destaca-se que a liberdade de um cidadão não pode ferir a de outrem (RIBEIRO, 2010)

Neste sentido, em sua plenitude, o ser humano deve ser livre para fazer suas escolhas, por exemplo, quanto à religião, à cultura, à sexualidade, bem como dispor ou não do seu direito fundamental à vida (ALEXY, 2008).

Por outro lado, é certo e indubitoso que, em última instância, o Estado restrinja algumas das liberdades de seus cidadãos visando manter e a preservação da democracia. Com efeito, aqueles que cometem crimes podem ser privados de sua liberdade de ir e vir, tendo que permanecer em cárcere até o cumprimento efetivo de sua pena imposta pelo Estado (MUCHEN, 2017).

Neste ponto, mas especificamente sobre a temática proposta no presente trabalho, no que se refere a liberdade de o indivíduo de escolher a eutanásia, MUCHEN (2017) dispõe sobre a importância da liberdade individual e da autonomia na tomada de decisões éticas, mas também ressalta a necessidade de se proteger os direitos e valores fundamentais das pessoas e da sociedade como um todo.

## **2.3. Dignidade da pessoa humana estendida ao direito de morrer dignamente**

### **2.3.1. Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana**

Seguindo o rastilho histórico da concepção da dignidade da pessoa humana, verifica-se que a este princípio evoluiu através da positivação dos direitos de primeira, segunda, terceira e a utópica quarta geração de direitos fundamentais, cada qual em seu momento histórico.

Alguns fatores históricos que deram grande relevância à dignidade da pessoa humana foram as atrocidades cometidas durante o período da Primeira e Segunda Guerra Mundial, principalmente nesta última, com ênfase no genocídio dos judeus nos campos de concentrações da Alemanha Nazista, bem como a explosão das bombas atômicas em Nagasaki e Hiroshima, no Japão e a morte em massa no holocausto comunista nos campos de concentração Soviéticos, que ficou conhecido como os Gulags (SARLET, 2012).



No ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está expresso a Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 1º, inciso III.

Convém salientar que a Dignidade da Pessoa Humana é um dos mais nobres princípios, possuindo uma função essencial à vida dos cidadãos. Nesse contexto, a ontologia da expressão pessoa humana refere-se ao ente dotado de vida humana, cabendo ao Estado garantir a existência da pessoa, ou seja, da vida, e o desenvolvimento de suas potencialidades, com a devida dignidade, podendo ser proposta através da saúde de qualidade, lazer, cultura, liberdade, dentre outros (GUIMARÃES, 2011).

A dignidade da pessoa é atributo de cada indivíduo, sendo este destinatário do respeito e proteção por parte tanto do Estado, quanto das demais pessoas da sociedade, buscando não somente impedir que o ser humano seja alvo de situações desumanas e degradantes, mas garantindo-lhe acesso a condições mínimas de vida digna (MARTINS, 2019).

Elucidando o caráter único e insubstituível da dignidade, o conceituado filósofo alemão do século XVII, fundador da “Filosofia Crítica”, Immanuel Kant (2003) explica que quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

Como bem ressalta Immanuel Kant, em sua feliz contraposição, a dignidade é algo imensurável e constitui um valor universal e insubstituível, depreendendo-se, portanto, mesmo alguém que por algum motivo perdeu a consciência, deve tê-la (a dignidade) respeitada, pelo motivo de ser humano.

Já para Lenza (2018) o direito à vida abrange tanto o direito de não ser morto, ou seja, de continuar vivo, como também o direito de uma vida digna, de modo que o Estado deve sempre garantir a perpetuação estes direitos, visto que não correlatos e complementares.

Tem-se, ainda, que para a garantia do direito à vida digna, o constituinte originário garante que as necessidades vitais básicas do ser humano devem ser atendidas de pronto pelo Estado, bem como proíbe qualquer forma de tratamento indigno, como, por exemplo, tortura, prisão perpétua, trabalhos escravos, ou qualquer outro meio cruel que o ser humano possa ser submetido (LENZA, 2018).

### **2.3.2. O Princípio Da Dignidade Aplicado À Morte**

Desde os primórdios da humanidade, a racionalidade humana buscou a prolongação da vida, de forma que os povos originários deixaram de viver sozinhos, isolados em pequenos grupos e passaram a habitar em sociedade organizada e dividida em setores, fatores estes que possibilitam a evolução humana e, naturalmente, o prolongamento da vida.

A partir desta breve reflexão, não raro, para algumas pessoas que enfrentam sofrimento demasiados em decorrência de suas enfermidades, a morte, de forma digna, pode ser uma saída para acabar com seu sofrimento. Contudo, tem-se que o sistema jurídico brasileiro não dispõe ao indivíduo uma autonomia para morrer.

O nobre filósofo contemporâneo Immanuel Kant (1980), infere que a autonomia seria fundamento da dignidade e de toda natureza racional, já que violar o direito de uma pessoa de escolher seu destino seria uma forma de “*coisificá-lo*” ao afirmar que homem, e, duma maneira geral, todo ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.

Neste sentido, no que se refere a “*coisificação*” da vida humana, tem-se que ao longo da história é possível verificar inúmeros momentos da sua ocorrência, como por exemplo o que era feito pelo regime nazista, que assassinou e perseguiu milhões de pessoas em nome de um ideal de eugenia que transformava judeus, ciganos, homossexuais, comunistas, pessoas com deficiência, em meios para a tomada e manutenção do poder.

Para Aubert (2009), outros momentos da história também experimentaram estes impasses, desta maneira somente após a Segunda Guerra Mundial viu-se universalizado o princípio da dignidade.

Assim, infere-se que foram preciso atrocidades contra a humanidade, como as supracitadas, para que a dignidade se tornasse um direito a ser protegido e garantido pelos Estados (AUBERT, 2009).

Neste contexto, toma-se o surgimento do Direito Internacional Dos Direitos Humanos, sendo que começou a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. É como se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos (PIOVESAN, 2012).

Com a criação de um ideal de dignidade, não raro, pensa-se que no imaginário popular, ter dignidade seria ter uma vida saudável, livre de dores e sofrimentos causados por enfermidades, por isso, a partir do momento que a condição física da pessoa a impossibilidade de usufruir dignamente da sua vida, passa-se a questionar a possibilidade da extensão da dignidade à morte.

Ingo Wolfgang Sarlet (2011), sobre a dignidade, entende que ela não só impõe limites à atuação estatal, mas também exige do Estado que este tenha como meta permanente promover a vida digna a todos. Assim, para a concretização do princípio em análise, faz-se necessário que o Estado, especialmente na figura do legislador, remova todos os obstáculos que impeçam que as pessoas vivam dignamente, e promova as condições necessárias para que o direito à vida digna seja garantido.

Para a nobre autora Aubert (2009), estender o princípio da dignidade humana à morte, é uma forma de garantir os direitos constitucionais fundamentais, assegurados na Constituição Federal (Brasil 1988).

Infere-se, portanto, que o direito de morrer dignamente é um tema bastante controverso e que ainda está em discussão em muitos países. Alguns defendem que o princípio da dignidade da pessoa humana deve se estender a este direito, garantindo que as pessoas tenham o direito de escolher o momento e a forma como desejam morrer, desde que seja de forma consciente e voluntária.

### **2.3.3. A Disponibilidade Do Direito À Vida**

Neste contexto democrático e globalizado, surge o seguinte questionamento: seria o homem capaz de dispor da sua própria vida ou a de outrem?

Respondendo o referido questionamento, Dodge (1999), infere que o corpo humano é indisponível, decorrendo do fato que a vida é o bem jurídico mais valioso e, em suas próprias palavras, inalienável e intrasferível, que exige dever geral de abstenção, de não lesar e não perturbar, oponível a todos.

Deste modo, a disposição sobre tal direito é limitada, ou seja, o consentimento de um sujeito para encerrar a própria vida não é válido juridicamente, mesmo que este esteja plenamente capaz de tomar tal decisão, bem como consciente e convicto dos efeitos desta.

Assim, no que se refere a eutanásia, a partir da análise do ponto de vista da referida autora, conclui-se que o consentimento do sujeito em dispor de sua própria vida para a efetivação de tal prática, não inibe a ilicitude de quem a prática.

Em contrapartida, Segre e Guz (2005), dispõem uma resposta diversa para o questionamento acima, ao apontarem que a inviolabilidade do direito à vida assegurada pela Constituição diz respeito à proteção de um direito individual contra terceiros, e não a uma proibição de sua disponibilidade pela própria pessoa.

Compartilhando deste mesmo entendimento, Dias (2012), infere que o direito à vida diz respeito a uma proteção para que terceiros, inclusive o próprio Estado, não violem de maneira arbitrária a vida de outrem.

Celso Ribeiro Bastos, em parecer realizado para a Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová, afirma, sobre a disponibilidade do direito à vida, que dentro da questão do direito à vida e à livre disponibilidade, a legislação criminal pune aquele que pratica o homicídio, aquele que pratica o aborto e, por fim, aquele que auxilia na prática do suicídio. Nesta última hipótese, contudo, não há punição para o próprio autor da tentativa do suicídio (BASTOS, 2000).

Ainda, para Bastos (2000), este fato revela que a Constituição assegura, tecnicamente, a inviolabilidade do direito à vida, tal qual o faz com outros direitos, como a liberdade, a intimidade, a vida privada, etc., sem que isso implique uma indisponibilidade.

A inviolabilidade resguarda a proteção do direito à vida como um valor fundamental que deve ser preservado contra intervenções arbitrárias de terceiros. Por outro lado, a indisponibilidade evidencia a característica inalienável desses direitos, negando à pessoa a possibilidade de renunciá-los por sua própria vontade (BASTOS, 2000).

Portanto, não se trata de diminuir a importância do direito à vida, muito pelo contrário, trata-se de aceitar sua relativização frente a outros princípios cuja proteção é tão importante quanto.

Há de se compreender que viver não é um dever, mas um direito, e que cada pessoa, com seus próprios valores e crenças, deverá exercê-lo, de maneira ativa, como melhor entender, de acordo com sua própria concepção de dignidade. Sem que o direito à autonomia possa ser exercido, mesmo que exista vida, não haverá dignidade.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se analisar ponderadamente a questão da eutanásia referente ao impasse do direito à vida x direito a morte como liberdade de escolha e para responder a problemática questão de como acontece o impasse do direito à vida X o direito de liberdade de escolha à morte, foi utilizada o viés da metodologia básica, utilizando-se fontes secundárias e buscando resultados qualitativos.

Para tal, faz-se necessário desenvolver, no primeiro capítulo, um debate sobre a prática da eutanásia e suas práticas variantes, quais sejam, a distanásia, mistanásia, ortotanásia, suicídio assistido, sob o ângulo da bioética, haja vista que estas condutas são palco de grandes embates na atual conjuntura.

Também, indispensável foi abortar o embate entre o direito à vida x o direito a morte como liberdade de escolha, uma vez ambos os direitos (vida e liberdade) são constitucionalmente garantidos ao cidadão no Brasil.

Por isso, no último capítulo, foi debatido a possibilidade da extensão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ao direito de morrer dignamente, ocasião em que restou demonstrado que a dignidade humana não está apenas em viver, mas também em viver plenamente e na ausência desta plenitude, a dignidade pode ser aplicada a morte.

Portanto, os objetivos aqui demonstrados foram satisfeitos e, ao final, declinaram-se no sentido de que debate acerca do direito à vida X direito à morte como liberdade de escolha é um tema complexo e controverso. De um lado, estão aqueles que defendem que a vida é um bem inalienável e que deve ser protegido a todo custo, sem exceções. De outro, há aqueles que acreditam que cada indivíduo tem o direito de escolher como quer viver e, principalmente, como quer morrer.

Diante disso, é importante que se busque um equilíbrio entre esses dois direitos, de forma a garantir que a autonomia do indivíduo seja respeitada, sem que isso signifique um desrespeito ao valor intrínseco da vida humana. Em outras palavras, é fundamental que o direito à morte como liberdade de escolha seja debatido à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que reconhece a todos os indivíduos a condição de seres dotados de valor inestimável e inviolável.



Nesse sentido, é importante que sejam criados mecanismos legais e éticos que permitam a escolha consciente e voluntária de um indivíduo de pôr fim à sua própria vida, desde que seja em condições específicas, como em casos de doenças terminais e incuráveis. Porém, também é fundamental que esses mecanismos sejam acompanhados por medidas de proteção aos direitos humanos, para que não haja abusos ou violações.

Em suma, o direito à vida e o direito à morte como liberdade de escolha não são direitos que se excluem mutuamente, mas sim que devem ser interpretados de forma harmônica, respeitando sempre a dignidade humana. É necessário um debate sério e aprofundado sobre o assunto, com base em princípios éticos e valores fundamentais, para que se possa encontrar um equilíbrio entre esses direitos e garantir o pleno exercício da liberdade de escolha.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Vicente Paulo Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado, 16ª Edição. São Paulo: Método, 2017.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AUBERT, Anna Caramuru Pessoa. Morrer dignamente: aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL; Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no fim da vida. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, 2010.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. Revista Consultor Jurídico. 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas. Parecer em resposta à consulta jurídica realizada pela Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová, 23 nov. 2000. Disponível em: [https://www.academia.edu/23683434/CELSO\\_RIBEIRO\\_BASTOS.\\_Direito\\_de\\_recusa\\_de\\_pacientes\\_submetidos\\_a\\_tratamento\\_terap%C3%AAutico\\_%C3%A0s\\_transfus%C3%B5es\\_de\\_sangue\\_por\\_raz%C3%B5es\\_cient%C3%ADficas\\_e\\_convic%C3%A7%C3%B5es\\_religiosas](https://www.academia.edu/23683434/CELSO_RIBEIRO_BASTOS._Direito_de_recusa_de_pacientes_submetidos_a_tratamento_terap%C3%AAutico_%C3%A0s_transfus%C3%B5es_de_sangue_por_raz%C3%B5es_cient%C3%ADficas_e_convic%C3%A7%C3%B5es_religiosas). Acesso: 07 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, Código Civil de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União. 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 out. 2022.



BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.217/2018 (Código de ética médica). Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/> . Acesso em: 17 out. 2022.

DIAS, Roberto. O direito fundamental à morte digna: uma visão constitucional da eutanásia. Belo Horizonte: Fórum, 2012

DODGE, Raquel Elias Ferreira. Eutanásia – Aspectos Jurídicos. Revista Bioética, Brasília, Conselho Federal de Medicina, v. 7, n. 1, 1999. Disponível em: [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/299/438](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/299/438). Acesso: 24 fev. 2023.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FELIX, Z.C et al. Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativa da literatura. Ciência e saúde coletiva. v.18 n. 9, 2013.

GODINHO, Adriano Marteleto. Ortotanásia e cuidados paliativos: o correto exercício da prática médica no fim da vida. Tratado brasileiro sobre direito fundamental à morte digna. São Paulo: Almedina, 2017.

GUERRA, Tatiana Da Silva; CASTELLANO, Soraia. EUTANÁSIA–DIREITO À VIDA X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Revista Direito em Foco, Edição nº 14, 2022. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2022/06/TATIANA-DA-SILVA-GUERRA-EUTAN%C3%81SIA-DIREITO-%C3%81-VIDA-X-DIGNIDADE-DA-PESSOA-HUMANA-p%C3%A1g-223-a-234.pdf> . Acesso em: 14 out. 2022.

GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. Eutanásia: Novas Considerações Penais. Leme: J. H. Mizuno, 2011.

JÚNIOR, Enéas Castilho Chiarini. Noções introdutórias sobre Biodireito. Terezinha: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5664>. Acesso em: 17 out. 2022.

KANT, Immanuel. A Metafísica dos Costumes. Bauru: EDIPRO, 2003.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. In: KANT, Immanuel; CHAÚÍ, Marilena de Souza (coord.). Os pensadores: Kant II. Seleção CHAÚÍ Marilena de Souza. Trad. Tania Maria Bernkopf, Paulo Quintela e Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 134-136 e 140-141.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida. São Paulo: Saraiva, 2012. Recurso online.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 7º ed. São Paulo: Saraiva. 2012.



MENDONÇA, M. H.; SILVA, M.A.M. Vida, dignidade e morte: cidadania e mistanásia. *Iusgentium*, v.9, n.6, s/n, 2014.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*, 36º ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MUNCHEN, André. *Eutanásia e Ortotanásia. Autonomia Privada e o Direito De Morrer Com Dignidade*. 2017. Tese de Mestrado. Disponível em: <http://svr-net20.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/1259/1/amunchen.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHEIRO, Ana Lúcia. *Distanásia X Direito A Uma Morte Digna*. 2010. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/1307>. Acesso em: 17 out. 2022.

PISSINI, Leo. *Eutanásia*. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

RIBEIRO, Samantha Souza de Moura. *Direitos coletivos e liberdade individual*. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTOS, Sandra Cristina Patrício dos. *Eutanásia e suicídio assistido: o direito e liberdade de escolha*. 2011. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/19198>. Acesso em: 19 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. Disponível em:

[http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo\\_W.\\_Sarlet\\_Dignidade\\_da\\_Pessoa\\_Humana\\_e\\_Direitos\\_Fundamentais.pdf](http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf). Acesso em: 23 fev. 2023

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEGRE, Marco; GUZ, Gabriela. *Bioética e direito na terminalidade da vida*. *Revista Bioética*, Brasília, Conselho Federal de Medicina, v.13, n. 2, p. 121-126, 2005.